



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reconhecimento de firma e entrega de segunda via ao cliente em contratos de natureza financeira.

Autor: Deputado **Marllos Sampaio**

Relator: Deputado **Alfredo Kaefer**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.313, de 2011, apresentado pelo nobre Deputado Marllos Sampaio, torna obrigatório o reconhecimento de firma e a entrega de segunda via ao cliente de contratos de natureza financeira.

Determina que o descumprimento do disposto no projeto suspende a exigibilidade do cumprimento do contrato até que a medida seja efetivada.

Na justificação apresentada o Autor destaca a necessidade de se moralizar as atividades desenvolvidas por instituições financeiras, com o intuito de evitar fraudes nas transações realizadas.

Assim, caso o cliente seja demandado de forma diversa do contrato, terá meios de defesa e de prova contra aquele que lhe exige o cumprimento de obrigação não assumida.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobre intenção do Deputado Marllos Sampaio em proteger os clientes das instituições financeiras. Entretanto, entendemos que o caminho escolhido não é o mais indicado.

Os mencionados clientes poderão ser prejudicados, se tal medida viesse a ser adotada, uma vez que o reconhecimento de firmas implica pagamento de emolumentos aos cartórios, que os repassariam aos clientes, direta ou indiretamente.

A emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor exclui os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e os programas habitacionais destinados à população de baixa renda da aplicação da norma em apreciação.

Em face da rejeição do projeto em apreciação, fica prejudicada a referida emenda, manifestando-nos por sua rejeição.

Por outro lado, a matéria é de competência do Conselho Monetário Nacional, por força da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, inciso VIII.

No desempenho desta atribuição, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras.

A mencionada Resolução determina o fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados (art. 1º inciso I).

Desta forma, a matéria já se encontra regulamentada.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme preveem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o Projeto de Lei nº 2.313, de 2011, e a emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de aspecto meramente normativo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A matéria tratada no projeto em apreciação, bem como na emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.313, de 2011, e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator